



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 2271/2013
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
ASSUNTO: Repasse das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia e a CAERD/RO.
RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor -Ex-Diretora Presidente
CPF nº 138.412.111-00
José Irineu Cardoso Ferreira - atual Diretor Presidente
CPF nº 257.887.792-00
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara do período 5.4.2021 a 9.4.2021
SUSPEIÇÃO: Não há suspeitos
IMPEDIMENTOS: Não há impedidos
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos – Direto – Quantitativo – Não Financeiro - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NO
REPASSE DE ESTRUTURAS DE
SANEAMENTO BÁSICO. ANÁLISE DE
DEFESA. ILEGALIDADE. SEM
PRONÚNCIA DE NULIDADE.
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Concluída a instrução dos autos, sem indícios de dano ao erário, é possível deixar de se pronunciar pela anulação do ato, preservando a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

2. A constatação de irregularidades autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a emissão de recomendação para melhoria dos controles internos, sendo que, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possíveis irregularidades no repasse de estruturas de saneamento básico pela Santo Antônio Energia - SAE à Companhia Estadual de Água e Esgoto-CAERD, em razão de termo firmado.

2. A presente fiscalização foi originada de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria desta Corte de Contas, no qual foi informado que as citadas estruturas estão localizadas em: 1 - Engenho Velho (margem esquerda), 2 - São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda) e 3 - Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

3. Após promover diligências “*in loco*” e a necessária requisição de documentos por meio de ofício nº 288/2015/SGCE¹ a Unidade Técnica elaborou relatório inicial (ID 192204) apontando como possível ocorrência de ofensa ao art. 11 da Lei Federal nº 11.455/2007 c/c o art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/1989, por incorporar ao patrimônio da Empresa Pública, estruturas de saneamento básico inviáveis economicamente, havendo indícios de dano na ordem de R\$ 1.060.744,18 (um milhão e sessenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos)².

4. No entanto, antes de imputar responsabilidades e oportunizar o necessário contraditório, emiti o Despacho Saneador nº 030/2015 (ID 194077), por meio do qual indiquei a necessidade de se apurar a viabilidade técnica das estruturas de saneamento básico transferidas e de investigar se a Santo Antônio Energia seguiu os parâmetros técnicos necessários ao funcionamento das redes de abastecimento e esgoto ao construí-las e entrega-las à CAERD, frente o que foi enviado à Diretoria de Projetos e Obras para produzir as mencionadas análises.

5. A Diretoria de Projetos e Obras produziu informação técnica (ID 773406), por meio da qual afirmou que os estudos de viabilidade técnica e econômica apresentados pela CAERD já haviam sido alvo de análise por parte da Diretoria de Controle V deste Tribunal constante no relatório inicial, e, quanto à adequação técnica das estruturas de saneamento recebidas, informou que a CAERD realizara vistorias com emissão de relatórios de pendências a serem corrigidas e acompanhamento das respectivas adequações.

6. Assim, considerando que o Relatório Técnico (ID 192204) já realizou extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a CAERD, remanescendo, contudo, questões a serem esclarecidas, acolhi propositura da Unidade Técnica (ID 773406), com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, e proferi a Decisão Monocrática nº 0067/2019-GCFCS (ID 780494) determinando a audiência do então Diretor Presidente da CAERD, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, para que apresentasse o Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os custos, despesas atinentes às estruturas mencionadas neste feito e estudo de viabilidade econômica das mesmas.

7. Por meio da DM nº 0085/2019-GCFCS (ID 789347), de 11.7.2019, deferi a concessão de mais 20 (vinte) dias para que a CAERD apresentasse as documentações requisitadas pela DM nº 0067/2019-GCFCS.

¹ ID=174613

² Relatório Técnico, Documento ID=773406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Pois bem. O cumprimento do item “a” da DM nº 0067/19-GCFCS somente se deu na derradeira manifestação do jurisdicionado³, oportunidade em que foram ofertadas informações complementares na confirmação de recebimento dos empreendimentos Riacho Azul e Novo Teotônio, além das planilhas de acompanhamento das Receitas e confrontadas desde a data de recebimento da notificação, as quais encontram-se gravadas em *Compact Disc-CD*⁴, bem como juntadas em arquivo ID 831183.

9. Após análise das informações apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX considerou cumpridas todas as determinações contidas na DM nº 0067/2019-GCFCS e, ao final, apresentou as seguintes conclusão e proposta de encaminhamento (ID 971674):

4. CONCLUSÃO

59. Após a análise complementar referente aos presentes autos, os quais versam acerca da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar eventuais impropriedades dos repasses das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CAERD), verifica-se que foram superadas as possíveis irregularidades com potencial lesivo à sociedade de economia mista, inicialmente consignadas no relatório exordial (ID 192204).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Extinguir o presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 99-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não ter se confirmado as irregularidades potencialmente danosas ao erário, em virtude dos repasses das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, oriunda de termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CAERD), o que inviabiliza perquirir responsabilidades aos agentes responsáveis pela incorporação de tais estruturas ao patrimônio da Companhia de Saneamento Básico;

b) Recomendar ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente da CAERD, ou quem lhe substitua, que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio como forma de reduzir desperdícios/prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, a fim de maximizar o interesse público envolvido, conforme disposto no estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias (Lei n. 13.303/2016);

³ ID=975604 e 788792)

⁴ ID=975604



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

c) Dar conhecimento aos interessados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

d) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado de trânsito em julgado” (destaques do original).

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 010/2021-GPEPSO⁵, subscrito pela ilustre Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo com o posicionamento esposado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, conforme a seguir transcrito, *ipsis literis*:

Diante de todo o exposto, sem maiores delongas, opino nos seguintes termos:

I – Sejam considerados ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio -SAE para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia -CAERD, localizadas nos assentamentos Novo Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), uma vez que a Administração da CAERD recebeu as referidas estruturas e assumiu sua operação apesar de ter constatado, via estudos técnicos⁶, a inviabilidade econômica do empreendimento, em clara ofensa ao art. 11, II, da Lei nº 11.445/07 e ao art. 18 do Decreto nº. 4.334/89;

II – Recomende-se ao atual Diretor-Presidente da CAERD que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio, como forma de reduzir desperdícios e prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, conforme disposto no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei nº. 13.303/2016);

III–Arquivem-se os autos após a adoção dos trâmites regimentais.

É o parecer.

11. São os fatos necessários.

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

12. Como se vê, a presente fiscalização foi originada de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria desta Corte de Contas, para apurar possíveis irregularidades no repasse de estruturas de saneamento básico pela Santo Antônio Energia - SAE à Companhia Estadual de Água e Esgoto-CAERD, em razão de termo firmado, no qual foi informado que as citadas estruturas estão localizadas em: 1 - Engenho Velho (margem esquerda), 2 - São Domingos

⁵ ID=986567.

⁶ Presentes nas fls. 222/234, ID 975462 e 975463.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e Riacho Azul (margem esquerda) e 3 - Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

13. Após promover diligências “in loco” e a necessária requisição de documentos por meio de ofício nº (fls. 89/91 do ID 975462) (essas folhas não identificam a denúncia ou o ofício conforme digitalizado), a Unidade Técnica elaborou relatório inicial (ID 192204) apontando como possível ocorrência de ofensa ao art. 11 da Lei Federal nº 11.455/2007 c/c o art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/1989, por incorporar ao patrimônio da Empresa Pública, estruturas de saneamento básico inviáveis economicamente, havendo indícios de dano na ordem de R\$ 1.060.744,18 (um milhão e sessenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos)⁷.

14. Assim, considerando que o Relatório Técnico (ID 192204) já tinha realizado extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a CAERD, remanescendo, contudo, questões a serem esclarecidas, razão pela qual, proferi a Decisão Monocrática nº 0067/19-GCFCS determinando a audiência do então Diretor Presidente da CAERD para que apresentasse o Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os custos, despesas atinentes às estruturas mencionadas neste feito e estudo de viabilidade econômica das mesmas.

15. Em análise as documentações apresentadas a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 considerou cumpridas todas as determinações contidas na DM 067/2019 e, ao final, apresentou conclusão pela extinção do nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 99-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com recomendação de medidas de gestão, inciso I, do voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança de modo a reduzir desperdícios/prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate.

16. O Ministério Público de Contas por sua vez corrobora com o entendimento técnico no sentido de entender como cumpridas as determinações insertas nas alíneas “a” e “b”⁸, entretanto discorda do cumprimento da alínea “c” da DM nº 0067/2019-GCFCS, o qual me alinho pelas razões a seguir delineadas.

16.1. O responsável trouxe aos autos planilhas que confrontam mensalmente as receitas e as despesas das estruturas de saneamento básico de todos os assentamentos transferidos à CAERD, relativos ao período 2015 a 2019 (ID 975604); e a segunda, porque o jurisdicionado juntou os termos de entrega provisória e definitiva das estruturas de saneamento dos assentamentos Riacho Azul e São Domingos, Novo Engenho Velho e Vila Nova Teotônio (ID 788792).

16.2. No entanto, quanto a alínea “c”⁹ do item I da DM nº 0067/2019-GCFCS, há de concordar com o MP de que os estudos de viabilidade de todas as estruturas de saneamento básico

⁷ Relatório Técnico, Documento ID=773406.

⁸ As quais determinaram ao jurisdicionado a juntada de: a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório; e b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul.

⁹ Que determinara ao jurisdicionado a juntada de: c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

recebidas trata-se de documentação colacionada aos autos em 20.5.2013 (momento anterior à emissão da mencionada DM), previamente analisada pela Unidade Técnica em relatório inicial, que já naquela oportunidade considerou insuficiente para os fins de avaliar a viabilidade técnica e econômica das estruturas de saneamento transferidas, o que, inclusive, impulsionou a proposição técnica de emissão de determinação que ora se examina.

16.3. Frise-se por necessário que a determinação se reporta a estudos atualizados com o fim de aferir a viabilidade econômica das estruturas com o foco em seus resultados econômicos recentes, e os estudos contidos no PA nº 515/15 são idênticos aos anexados à denúncia apócrifa recebida pela Corte.

16.4. Ademais o Diretor Presidente da CAERD em manifestação nos autos (ID 788792¹⁰) reconheceu expressamente que a companhia não possuía o estudo de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico de forma individualizada por localidade, haja vista a função de fornecimento de água para o município de Porto Velho, o que em seu entender não justificaria um estudo por bairro.

16.5. Importante frisar, que de tudo que consta nos autos, a omissão em apresentar os estudos não se mostrou prejudicial ao propósito desta fiscalização, e portanto, não leva ao gestor a cominação de penalidades, de modo que a Unidade Técnica em sua derradeira análise examinou as planilhas de receitas e despesas juntadas pelo Diretor Presidente¹¹, concernentes aos dados econômicos relativos ao período de 2015 a 2019, considerando-as suficientes a concluir pela inviabilidade econômica das estruturas de saneamento transferidas à Autarquia.

17. Assim, concluída a análise do cumprimento das determinações inseridas na DM nº 067/2019-GCFCS, necessário analisar a ocorrência da infração apontada pelo Corpo Técnico na exordial, qual seja a ofensa ao art. 11, II, da Lei Federal nº 11.455/2007 e ao art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89, que trata do recebimento de estruturas de saneamento economicamente inviáveis, afastando a responsabilidade dos gestores com fulcro nos seguintes argumentos técnicos assim resumidos pelo MPC no Parecer nº0010/2021-GPEPSO¹²:

a) A CAERD, embora possua personalidade jurídica de sociedade de economia mista, não foi criada com finalidade primária de lucro e, em virtude do que dispõe o inciso IV do art. 4º do Decreto-Lei nº.490/699, possui a obrigação legal de prestar os serviços de saneamento básico à população do Município de Porto Velho, inclusive a residente nos assentamentos ora tratados;

b) O art. 11 da Lei nº.11.445/2007, que condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico à existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento (nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico), aplica-se somente aos contratos que tenham por objeto serviços prestado sem regime de concessão ou permissão, o que não é o caso dos autos, posto que a CAERD assumiu a operação das estruturas de saneamento dos assentamentos em tela via a assinatura de contrato sui

¹⁰ Trata-se do Doc. nº 5.643/2019, encontrável na aba “Juntados/Apensados”.

¹¹ Em cumprimento ao mandamento previsto na alínea a7do Item I da DM nº 0067/2019-GCFCS.

¹² ID=986567



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

generis, denominado Termo de Transferência e Assunção de Ativos, e distinto, portanto, dos instrumentos contratuais normatizados pela Lei nº. 8.987/1995;

c) a norma prevista no art. 18 do Decreto Estadual nº.4.334/89 demanda que seja realizado estudo de viabilidade técnica e econômica apenas para a implantação de novas redes distribuidoras de água ou redes coletoras e, portanto, não se aplica ao vertente caso, em que a CAERD somente assumiu a operação, conservação e manutenção de redes já criadas pelo Consórcio Santo Antônio;

d) O caso em exame trata de peculiaridades advindas de situação anormal decorrente de fenômeno político-social, provocado pelo remanejamento de populações das localidades atingidas pelas construções das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau; situação diante da qual não poderia a Companhia de Saneamento deixar de assistir tais comunidades por critério de inviabilidade técnica e/ou econômica de manutenção do sistema, sob risco de penalizar ainda mais essas populações.

17.1. O MPC lançou em seu Parecer nº 010/2021-GPEPSO¹³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, entendimento parcialmente diverso do apresentado pela Unidade quanto aos argumentos que afastaram a responsabilidade dos gestores, o qual corroboro, iniciando pela primeira tese, a qual a CAERD possuiria a obrigação legal de prestar os serviços de saneamento básico à população de Porto Velho, incluindo a residente nos assentamentos tratados.

17.2. No entanto, o disposto no inciso IV do art. 4º do Decreto-lei nº 490/69¹⁴ atribui à CAERD a competência de cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos dos Territórios¹⁵, dentro de suas atribuições, enquanto a prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade municipal no caso de interesse local, conforme decidido pelo STF na ADI 1842/RJ e posteriormente reafirmado no art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.445/07¹⁶, cuja redação foi recentemente alterada pela Lei Federal nº 14.026/20.

17.3. Neste sentido, a competência municipal para prestação de saneamento básico no âmbito local é autorizado pela Lei Municipal nº 1.803/2009¹⁷, firmando convênio de cooperação

¹³ ID=986567

¹⁴ Art. 4º Compete à CAESA CAERD e CAER, além do que foi prescrito no art. 1º, as seguintes atribuições:
(...)

IV - cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos dos Territórios, dentro de suas atribuições.

¹⁵ Leia-se, no caso, “a política de saneamento formulada pelo Governo Federal”, posto que há muito Rondônia não é mais território federal e que, conforme o art. 21, XX, da CRFB, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive no que toca ao saneamento básico.

¹⁶ “Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I -os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local”.

¹⁷ “Art. 1º. Fica o Município de Porto Velho, autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Rondônia, por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território. § 1º A gestão associada com o Governo do Estado, para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município, será exercida por meio de delegação, na forma do contrato de programa, à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -CAERD, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Federal 460/69, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 11.107/2005 e 11.445/2007.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e contrato de programa com o Estado com o fim de instituir gestão associada de serviços públicos e transferir à CAERD a gestão da prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico municipais, no entanto não incluíam seus distritos, conforme denota-se do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.803/2009¹⁸, pelo menos não foi demonstrado nos autos, o que impede de concluir que a CAERD tinha a obrigação legal de assumir e operar as estruturas de saneamento transferidas pelo Consórcio Santo Antônio, como afirmou a Unidade Técnica.

18. O argumento técnico reproduzido na alínea “b” não pode prosperar, vez que o art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, que condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico à existência de estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento, também se aplica à delegação executada por contrato de concessão relacionada a gestão associada e convênio de cooperação, posto que as duas modalidades são formas de delegação permitidas pela mencionada lei.

19. Quanto ao argumento lançado na alínea “c” é de pontuar que ao se interpretar o contido no art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89 que indica a realização de estudo de viabilidade técnica e econômica apenas para implantação de novas redes distribuidoras de água ou redes coletoras, é de se entender a extensão de tal indicação, posto que é possível deduzir que a intensão do legislador é de proteção a autarquia ao empreender em saneamento básico temerários que se mostrem inviáveis técnica e economicamente, logo nos casos em que assume estas estruturas é de fazer com base em estudos também, de modo a evitar futuros prejuízos.

20. Na alínea “d” também corroboro com o entendimento do MPC e do Corpo Técnico, no sentido de que o viés social da conduta da CAERD foi considerado para fins de mitigação quanto as consequências jurídicas do descumprimento ao art. 11, II, da Lei Federal nº 11.445/07 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89, e portanto, considerando que a pretensão punitiva dessa Corte certamente estaria atingida pelos institutos da prescrição quinquenal e intercorrente, previstos, respectivamente, nos artigos 2 e 5º da DN nº 01/2018/TCE-RO.

20.1. A prescrição quinquenal em razão de entre a apuração da irregularidade pela Unidade Técnica em 30.6.2015¹⁹ e a presente data já decorreram mais de 5 anos, sem que tenha se registrado outro marco interruptivo e a prescrição intercorrente, porque estes autos restaram inertes na Diretoria de Projetos e Obras por quase 4 anos²⁰

21. Assim, prejudicada a perquirição da ocorrência de prejuízo aos cofres da autarquia decorrente do recebimento de estruturas de saneamento deficitárias pela CAERD, inicialmente porque o dano não poderia ser calculado apenas com base nos resultados negativos apresentados pelas estruturas em comento, mas dever-se-ia considerar também os ativos que de

¹⁸ “Art. 3º. O Município delegará a prestação de serviço de saneamento básico à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -CAERD, por meio de contrato de programa, o qual vigorará por até 30 (trinta) anos, admitindo-se prorrogações a critério das partes, por termos aditivos. Parágrafo Único -A delegação a que se refere este artigo abrange todas as áreas urbanas do Município, incluindo seus Distritos, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços”.

¹⁹ 1º marco interruptivo operado.

²⁰ Conforme consta na aba “Tramitações/Andamentos Processuais”, os vertentes autos foram recebidos pela DPO em 08.07.2015, mas só foram distribuídos ao auditor de controle externo Sinvaldo Rodrigues de Silva Lima em 20.05.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

acordo com a cláusula quarta do Termo de Transferência e assunção de ativos²¹ incorporados ao patrimônio da autarquia sem ônus, cujo importe financeiro não foi demonstrado nos autos.

22. A busca desse eventual dano também envolveria a realização de diversas e dificultosas diligências, considerando ainda o benefício social da população local, cujas estruturas de saneamento assumidas pela CAERD são fundamentais ao acesso a serviços básicos de saneamento, de difícil mensuração. E ainda, que ultrapassadas essas barreiras e confirmados os indícios de prejuízo, exigiria a conversão dos autos em TCE e por consequência a abertura de prazo para contraditório e ampla defesa, o demandaria ainda mais tempo, principalmente se considerarmos que o presente feito já se protrai há mais de 8 anos.

23. Neste sentido, em resguardo a segurança jurídica, que é óbice para procedimentos persecutórios com excessiva demora no tempo, de modo que sob os eventuais responsáveis não pode recair por tão longo prazo a possibilidade de responderem por possíveis danos que neste compasso processual se apresenta incerto.

24. Ante todo o exposto, é de se considerar que sejam considerados ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que definiram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio – SAE para a CAERD, por ofensa ao artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/07 e ao artigo 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89²², que destaque-se, não foi objeto de contraditório, o que também não atrai prejuízos aos jurisdicionados.

25. Noutro sentido, a proposição técnica de extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 99-A da Lei Orgânica desta Corte, não deve prosperar em face do decorrido ao longo deste relato, posto que a Administração da CAERD recebeu as mencionadas estruturas e assumiu sua operação apesar de ter ciência, via estudos técnicos²³, a inviabilidade econômica do empreendimento.

26. No entanto, impõe recomendação ao atual Diretor-Presidente da CAERD, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas de gestão direcionadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio, como forma de reduzir desperdícios e prejuízos ao sistema de saneamento básico das localidades em destaque, conforme dispõe o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei Federal nº 13.303/2016).

DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Ministério Público de Contas²⁴, e parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, é que submeto à deliberação deste egrégio Segunda Câmara o seguinte **VOTO:**

I – Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio – SAE para a

²¹ ID=975462

²² A Administração da CAERD recebeu as referidas estruturas e assumiu sua operação apesar de ter constatado a inviabilidade econômica do empreendimento.

²³ Presentes nas fls. 222/234, ID 975462 e 975463.

²⁴ ID=927876.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, localizadas nos assentamentos Novo Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), em razão da administração da autarquia ter recebido essas estruturas e assumido sua operação apesar de ter constatado, via estudos técnicos, a inviabilidade econômica do empreendimento, em ofensa ao art. 11, II, da Lei Federal nº 11.445/07 e ao art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89;

II - Recomendar ao atual Diretor Presidente da CAERD, José Irineu Cardoso Ferreira, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio como forma de reduzir desperdícios/prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, a fim de maximizar o interesse público envolvido, conforme disposto no estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias (Lei Federal nº 13.303/2016);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao atual Diretor Presidente da CAERD, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar a ciência do teor desta Decisão a Ouvidoria desta Corte de Contas, para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos .

Porto Velho, 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCs-XV.VII.